CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 225/2022
Autoria: Vereador Marcelo Maia
Ementa: "Dispõe sobre a tramitação prioritária dos procedimentos e processos administrativos em que figure como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, registra-se que a Lei Municipal nº 8.424/2013,[3] "Dispõe sobre a prioridade em programa de incentivo fiscal e em tramitação de processos administrativos, no âmbito do município de Salvador, às pessoas que especifica, e dá outras providências." Entretanto, não abrange a prioridade na situação fática apresentada no corpo do projeto em estudo.

- No que tange ao processo de matrícula em creches para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a Lei Municipal nº 8.640/2014,[4] que: "Dispõe sobre prioridade de matrícula para as crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica ou intrafamiliar, nas creches da rede municipal de ensino." Disciplina o modo em que se dará a preferência, mas não abrange os demais procedimentos administrativos do Município, conforme objetiva a proposta ora em análise.

- Por fim, visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, importa mencionar que a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006,[5] que: "Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 8.424/2013.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2013/843/8424/lei-ordinaria-n-8424-2013-dispoe-sobre-a-prioridade-em-programa-de-incentivo-fiscal-e-em-tramitacao-de-processos-administrativos-no-ambito-do-municipio-de-salvador-as-pessoas-que-especifica-e-da-outras-providencias?q=8424
[4] **Lei Municipal nº 8.640/2014**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2014/864/8640/lei-ordinaria-n-8640-2014-dispoe-sobre-prioridade-de-matricula-para-as-criancas-em-idade-compativel-filhos-as-de-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-ou-intrafamiliar-nas-creches-da-rede-municipal-de-ensino?q=8640
[5] **Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências." Em seu art. art. 9º, §2º, I e § 7º, veicula algumas prioridades.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em verificação da técnica legislativa, importa aludir à existência de possível equívoco na numeração dos artigos constantes no projeto em estudo.

Salvador, em 27 de setembro de 2022.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa